

## **Lei Ordinária nº 2364/2011 de 28/12/2011**

### **Ementa**

#### Documento Oficial

Dispõe sobre o Quadro Setorial da Educação do Município de Esmeraldas e Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

### **Texto**

O Povo do Município de Esmeraldas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Esmeraldas, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Quadro Setorial da Educação do Município de Esmeraldas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos.

Art. 2º - A educação básica, de responsabilidade do Município, será exercida em consonância com os planos, programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude e pelas unidades de ensino e abrange as atividades de docência, apoio pedagógico, assistência ao educando, apoio administrativo, apoio técnico-pedagógico, apoio técnico-administrativo, direção, assessoramento e acompanhamento do sistema educacional.

Art. 3º - A estruturação das carreiras dos Profissionais de Educação Básica tem como fundamentos:

I - a valorização do profissional da educação, observados:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional ao desenvolvimento na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a formação continuada do servidor e o tempo de efetivo exercício na função e o merecimento apurado em avaliações periódicas de desempenho;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) a evolução na carreira organiza-se a partir de um vencimento base com a consideração dos graus de responsabilidade e complexidade de atribuições e, ainda, de acordo com a posição do servidor na carreira;

II - a humanização da educação pública, observada a garantia de:

- a) gestão democrática da escola pública;
- b) oferecimento de condições de trabalho adequadas;

III - a avaliação periódica de desempenho formativa e diagnóstica de cada servidor, realizada nos termos da lei e com assistência do SindUTE.

Art. 4º - Os cargos das carreiras dos Profissionais da Educação Básica que integram o Quadro Setorial da Educação do Município de Esmeraldas são:

I - Professor de Educação Básica - PEB;

II - Professor da Educação Básica com formação de nível médio em magistério;

III - Pedagogo da Educação Básica - PDEB

IV - Auxiliar de Secretaria da Educação Básica - ASEB;

V - Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica - ABEB;

VI - Agente de Serviços Escolares - ASE;

VII - Assistente Escolar - AE.

Art. 5º - As atribuições dos cargos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e o respectivo número de vagas são as constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 6º - O ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei atuará nas unidades educacionais, podendo atuar também em cargos comissionados ou em funções de confiança de outros órgãos da administração, assegurada sua vaga na unidade escolar originária em caso de retorno às funções ao cargo efetivo.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, para adjunção ou disposição através de convênio e sem prejuízo de vencimentos e carreira.

Art. 8º - O ingresso em cargo das carreiras e instituídas por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas e títulos para os Professores da Educação Básica e Pedagogos e de provas ou provas e títulos para os demais cargos.

Art. 9º - A movimentação nas carreiras dar-se-á pela evolução de classe e de nível e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Professor da Educação Básica e Pedagogo da Educação Básica

a) Curso de aperfeiçoamento (120 horas): 1(um) nível de acréscimo.

b) Pós Graduação “lato sensu” ou especialização: 2 (dois) níveis de acréscimo.

c) Mestrado: 4 (quatro) níveis de acréscimo;

d) Doutorado: 5 (cinco) níveis de acréscimo.

II - Auxiliar de Secretaria da Educação Básica, Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica:

a) Curso de aperfeiçoamento (120 horas): 1(um) nível de acréscimo.

b) Ensino Superior Completo: 2 (dois) níveis de acréscimo.

c) Pós Graduação “lato sensu” ou especialização: 2 (dois) níveis de acréscimo.

d) Mestrado: 4 (quatro) níveis de acréscimo.

III - Assistente escolar

a) Curso de aperfeiçoamento (80 horas): 1 (um) nível de acréscimo.

b) Ensino Médio Completo: 2 (dois) níveis de acréscimo.

c) Ensino Superior Completo: 2 (dois) níveis de acréscimo.

d) Pós Graduação: 2 (dois) níveis de acréscimo

IV - Agente de Serviços Escolares

a) Curso de aperfeiçoamento (80 horas): 1(um) nível de acréscimo.

b) Ensino Fundamental Completo: 1(um) nível de acréscimo.

c) Ensino Médio Completo: 2 (dois) níveis de acréscimo.

d) Ensino Superior Completo: 2 (dois) níveis de acréscimo.

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira respectiva dar-se-á mediante progressão.

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente da carreira a que pertence.

§ 1º - Para efeitos de progressão, cada nível guarda em relação ao seu antecessor o índice de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 2º - Fará jus à progressão por tempo o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício na função;

III - ter atingido o percentual mínimo de aprovação no processo de avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

§ 3º - Fará jus à progressão por nova titulação ou nova qualificação o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento promovidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude, excetuadas as especializações a nível de Lato Sensu e Stricto Sensu.

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de aproveitamento do total da carga horária de cada curso para efeito de nova qualificação;

IV - apresentar o certificado de conclusão do curso expedido por entidade devidamente reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação, para efeito de nova titulação.

§ 4º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 5º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

Art. 12 - Para efeitos de nova titulação considerar-se-ão:

I - Para Professor da Educação Básica e Pedagogo da Educação Básica:

a) Pós graduação ou Especialização “lato sensu”;

b) Mestrado;

c) Doutorado.

II - Para os cargos de Auxiliar de Secretaria da Educação Básica, Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica:

a) Graduação em nível superior;

b) Pós graduação ou Especialização “lato sensu”

c) Mestrado

III - Assistente Escolar

a) Ensino Médio Completo

b) Ensino Superior Completo

c) Pós graduação.

IV - Agente de Serviços Escolares

a) Ensino Fundamental Completo

b) Ensino Médio Completo

c) Ensino Superior Completo

§1º - Os cursos deverão guardar afinidade com o cargo do servidor.

§ 2º - O servidor poderá comprovar a conclusão de curso por meio de atestado ou declaração da entidade que o ministrará, salvo no caso de conclusão de qualquer nível da educação básica ou licenciatura plena, quando será obrigatória a apresentação do certificado de conclusão.

§ 3º - Para fins de progressão por nova titulação ou nova qualificação, o servidor deve protocolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude, cópia dos documentos comprobatórios, acompanhada dos respectivos originais, observado o seguinte:

I - fevereiro e agosto - protocolo dos certificados e documentos comprobatórios em requerimento próprio;

II - abril e outubro - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude dará resposta fundamentada aos protocolos;

III - Recebida a resposta, o servidor terá 20 (vinte) dias para interpor recurso, que, em igual prazo, terá decisão fundamentada.

IV - Julho e Janeiro: enquadramento dos servidores na progressão por nova titulação ou qualificação.

§ 4º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos consignarão em cada ano a previsão das progressões por tempo e formação e a fixação das respectivas despesas.

Art. 13 - Os títulos apresentados para os fins do art. 11 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 14 - O Município incentivará a formação no nível de graduação para o Professor da Educação Básica com formação de nível médio em magistério, a especialização a nível de pós graduação, para o Professor de Educação Básica já detentor de nível superior na área, na forma como dispuser o regulamento e, bem assim a formação continuada dos demais servidores do Quadro Setorial da Educação.

Art. 15 - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar após processo administrativo em que seja exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento.

Art. 16 - A progressão será concedida ao servidor, cumpridos os requisitos legais, no limite de quinze níveis por tempo e quinze níveis por nova titulação ou nova qualificação.

Art. 17 - A avaliação de desempenho que, fundamentalmente, visa a apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como avaliar as condições de trabalho, será realizada nos termos do regulamento próprio e contará com a assistência de representantes indicados pelo Sind-UTE.

Art. 18 - Cada estabelecimento de ensino será gerido conforme os seguintes parâmetros:

I - 01 (um) cargo de Diretor, em dedicação exclusiva.

II - 01 (um) cargo vice-diretor para escolas que possuem 02 (dois) turnos, com extensão de série, ou os anos iniciais, a partir de 14 (quatorze) turmas.

III - 02 (dois) cargos de vice-diretor para escolas de 03 (três) turnos e com número igual ou superior a 500 (quinhentos) estudantes.

IV - 01 (um) cargo de vice-diretor a mais para as escolas que possuam anexo ou turmas vinculadas com mais de 80 (oitenta) alunos.

§1º - Na escola em que o número de alunos for inferior a cinquenta, a escolha do Coordenador Escolar será feita pelo Prefeito, por indicação Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude, mediante Portaria.

§2º - A escola que tenha mais de 60 (sessenta) alunos contará com um Secretário Escolar, função de confiança, privativa de servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria da Educação Básica, conforme critérios fixados no regimento interno.

Art. 19 - O Diretor de Escola Municipal e os Vice-Diretores serão escolhidos em processo de consulta direta com a participação de toda comunidade escolar.

§1º - A remuneração do Diretor de Escola Municipal é a fixada na tabela 2 do Anexo III.

§ 2º - O cargo de vice-diretor das escolas municipais constitui função gratificada, com jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais, sendo permitido o seu exercício acumulado com um cargo de professor em qualquer rede, inclusive na rede municipal de Esmeraldas.

§ 3º - O processo de consulta à comunidade escolar será efetivado através de regras constantes em regulamento próprio, estabelecido por comissão paritária composta por representantes da Administração Municipal e SindUTE, criada para este fim.

Art. 20 - O cargo de Diretor de Escola, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras da educação desde que comprove habilitação mínima em licenciatura plena.

Parágrafo único - O mandato de direção escolar será de dois anos, prorrogáveis por mais dois anos desde que aprovados no processo de consulta a que se refere o art. 19.

Art. 21 - São gratificações de função:

I - a do professor da educação básica correspondente à gratificação de regência de 20% (vinte por cento) sobre vencimento básico do servidor;

II - a do Vice-diretor de Escola, correspondente a de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor;

III - a do Coordenador Escolar, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor;

IV - a do Coordenador Pedagógico, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor;

V - a do Secretário Escolar, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre do vencimento básico do servidor.

Art. 22 - O exercício da função de Vice-Diretor é restrito a ocupante de cargo das carreiras de Professor da Educação Básica e Pedagogo da Educação Básica, ou das demais carreiras da educação, desde que comprovem habilitação mínima em licenciatura plena.

Art. 23 - O servidor municipal sujeito à exigência de jornada de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

Art. 24 - O servidor da Educação Básica terá assegurado o direito de representação em entidade sindical da categoria, observadas as condições fixadas no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Esmeraldas, limitado a três representantes.

Art. 25 - A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de:

I - vinte e quatro horas semanais, para as carreiras de Professor de Educação Básica e Pedagogo;

II - trinta horas para as carreiras de Auxiliar de Secretaria da Educação Básica, Agente de Serviços Escolares, Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica e Assistente Escolar.

§ 1º - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

I - no máximo dois terços do total, destinada à docência;

II - no mínimo um terço do total destinada a estudos, planejamento, avaliação e reflexão da prática pedagógica, reuniões e encontros de formação nos termos da lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, além de outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 2º - O Professor de Educação Básica deverá integralizar sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo na escola em que estiver em exercício, na forma de regulamento.

Art. 26 - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser estendida por, no máximo, o dobro da jornada para a qual prestou concurso para suprir necessidade do sistema, remuneradas proporcionalmente a ampliação da jornada, enquanto perdurar essa situação.

§ 1º - A extensão de que trata este artigo será concedida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude, após anuência do servidor.

§ 2º - O servidor perceberá pela extensão de jornada o valor de seu vencimento e da gratificação de regência, calculados proporcionalmente à ampliação da jornada.

§ 3º - A extensão de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 4º - A extensão de que trata este artigo não poderá exceder a dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica na rede municipal de ensino não poderá pleitear a extensão de jornada de que trata o "caput" deste artigo.

§ 6º - O valor adicional percebido em decorrência da extensão da carga horária de que trata este artigo poderá constituir base de cálculo para descontos previdenciários e elevação de sua remuneração, desde que requerido pelo servidor em extensão de jornada.



§ 7º - A extensão de carga horária concedida ao Professor de Educação Básica não poderá ser reduzida em um mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I - desistência do servidor;

II - redução do número de turmas ou de aulas na escola em que estiver atuando;

III - retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V - ocorrência de movimentação de professor;

VI - afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação vigente.

§ 8º - A extensão de carga horária será priorizada em detrimento de contratações a título precário, e, no caso de existência de vagas ou substituições provisórias em determinada escola, a vaga deverá ser ofertada a servidor efetivo do quadro da escola.

§ 9º - Na inexistência de servidor que pleiteie a extensão, esta deve ser disponibilizada para outros servidores efetivos da rede municipal em exercício em outras escolas municipais, antes de busca de forma externa.

Art. 27 - A correlação de cargos e a respectiva transposição para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento.

Parágrafo único - As Tabelas de vencimento expressam o valor do vencimento, por níveis, conforme o cargo, sendo a série inicial correspondente à Classe A, seguida pelas Classes B e C, cada qual composta por 10 (dez) níveis, observado o disposto no §1º do art. 11.

Art. 28 - O enquadramento será realizado por uma comissão constituída para este fim, com a assistência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para o Plano aprovado por esta lei;

II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de corrigir desvios de função existentes;

III - a avaliação de recursos impetrados por servidores.

Art. 29 - Observada a correlação dos cargos no confronto do quadro anterior ao previsto nesta lei e o por ela estabelecido, proceder-se-á, dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, ao enquadramento dos atuais servidores, no nível de vencimento do cargo.

§1º - Para o efeito de enquadramento, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no nível correspondente ao valor de sua remuneração atual, decorrente do somatório do vencimento e vantagens permanentes, ou, não havendo coincidência, no nível imediatamente superior.

§2º - Para o enquadramento a que se refere o parágrafo anterior dos titulares do cargo de Professor I, nos casos previstos no art. 36 desta Lei, será observada a Tabela respectiva, fixada no Anexo III desta lei, identificada como Professor I.

§3º - O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Quadro Setorial da Educação.

Art. 30 - Efetivado o enquadramento, prosseguirá, no nível dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de nova progressão.

Art. 31 - O servidor ocupante de cargo que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão integrante ou não da Administração Municipal, se apresentará à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e da Juventude para fins de seu enquadramento.

Art. 32 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para recorrer através de Requerimento motivado à Comissão, que, negando-o recorrerá de ofício ao Chefe do Executivo.

Art. 33 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo vinculados a outros órgãos da administração serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo III, conforme tabela de correlação constante no Anexo I, considerados o órgão ou a entidade de lotação do cargo e a unidade de exercício.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", consideram-se unidades de exercício as unidades escolares, as creches municipais, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - Os servidores detentores do apostilamento em decorrência de lei não fruirão dos direitos e vantagens previstos nesta lei a não ser que formalizem a opção por esta carreira.

Parágrafo único - No caso de opção do servidor apostilado em gozar dos direitos e vantagens previstas nesta lei, o seu enquadramento dar-se-á no nível que contemple seu tempo e titulação, percebendo como vantagem pessoal permanente e reajustada em mesmo índice e data, em que o forem os respectivos vencimentos, que o acompanhará até à sua passagem para a inatividade.

Art. 35 - O servidor inativo e custeado pelo tesouro municipal será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei, na forma da correlação constante no Anexo I, apenas para fins de provento correspondente

ao nível em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 36 - Os cargos de Professor da Educação Básica com requisito de formação do Magistério de nível médio, extinguem-se com a vacância que venha a ocorrer por reenquadramento à conta da graduação em nível superior, pela inatividade, pela exoneração ou falecimento do titular.

§1º - Fica assegurado aos titulares do cargo referido no caput o direito de ser posicionado na Tabela do PEB desde que comprove a conclusão do curso de graduação.

§2º - Fica assegurado ao titular do cargo referido neste artigo:

I - o direito à progressão por tempo, nos termos do art. 11, §2º, observada a limitação prevista no art. 16.

II - O direito à progressão por nova qualificação, prevista no art. 9º,I, alínea “a”;

III - o direito à gratificação a que se refere o inciso I do art. 21 desta lei.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude terá sua estrutura administrativa e demais cargos, forma de provimento, atribuições e vencimento fixados em lei.

Art. 38 - Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, estando o reajuste de 10% (dez por cento) concedido aos servidores públicos municipais a partir de janeiro de 2011 já previstos nos valores do Anexo III.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.065/2007 e a Lei nº 2343/2011.

## ANEXO I

### Correlação de Cargos

Lei nº 2364 /2011

### CARGOS EXISTENTES CARGOS APÓS ENQUADRAMENTO JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

PROFESSOR I PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (\*) 24 HORAS

PROFESSOR II 24 HORAS

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES 30 HORAS

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE SECRETARIA DA EDUC. BÁSICA 30 HORAS

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE BIBLIOTECA DA EDUCAÇÃO BÁSICA 30 HORAS

AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ESCOLAR 30 HORAS

AUXILIAR DE SERVIÇO II ASSISTENTE ESCOLAR 30 HORAS

(\*) - O enquadramento como PEB - Professor da Educação Básica - depende da conclusão do curso de graduação em nível superior.

ANEXO II - (art. 5º)

Atribuições dos Cargos

Lei nº 2364 /2011

Agente de Serviços Escolares -ASE Objetivo Geral: realizar serviços manuais de limpeza, acondicionamento e distribuição de material de copa, carregamentos e outros serviços auxiliares, tais como preparar e servir alimentação escolar café e lanches, requisitar à administração o material de limpeza e controlar seu consumo, auxiliando na organização da unidade de ensino. Formação Escolar: ensino fundamental (SÉRIES INICIAIS) número de vagas: 135

Auxiliar de Secretaria da Educação Básica - ASEB Objetivo Geral: realizar atividades pertinentes à secretaria escolar, de natureza burocrática e de atendimento ao público, alunos e professores; de forma a cumprir as normas legais pertinentes ao pessoal e à unidade de ensino, além de desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pela Direção. Formação Escolar: ensino médio completo número de vagas: 40

Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica - ABEB Objetivo Geral: exercer atividades relativas à biblioteca e ao acervo escolar, através do atendimento dos usuários em suas demandas de pesquisas e estudo, da conferência, registro, organização e arquivamento dos itens do acervo da biblioteca e das fichas de leitores, além de executar outras funções compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas pela Direção. Formação Escolar: ensino médio completo número de vagas: 15

Professor da Educação Básica - PEB Objetivo Geral: exercer a docência e/ou as atividades pedagógicas da disciplina para a qual foi concursado, nas áreas de educação infantil, do ensino fundamental nos anos iniciais e finais, da educação de Jovens e Adultos e educação especial, através da participação na elaboração e implementação do Projeto Pedagógico do estabelecimento de ensino e do cumprimento do regimento escolar, com o objetivo de transmitir conhecimento, propiciar a formação integral como cidadãos críticos, conscientes e participativos. Formação Escolar: magistério de nível

médio ou de curso superior com licenciatura plena na área de atuação. número de vagas: 386

Pedagogo da Educação Básica - PDEB Objetivo Geral: exercer a coordenação, organização e avaliação pedagógica nos estabelecimentos de ensino, através da promoção da articulação da comunidade escolar em busca da qualidade do processo educacional, da participação na elaboração, coordenação e implementação do Projeto Pedagógico da Escola e do cumprimento do regimento escolar, dentre outras atividades correlatas, pertinentes ao cargo. Formação Escolar: ensino superior completo em Pedagogia número de vagas: 35

Assistente Escolar - AE Objetivo Geral: Executar serviços de recepção e triagem na portaria; fiscalizar a entrada e saída de pessoas; coletar as correspondências e entregá-las na secretaria; acender e apagar as lâmpadas internas e externas da escola; fiscalizar a movimentação de pessoas, que ingressarem no interior da escola. Executar outras funções compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas pela Direção. Formação Escolar: Ensino Fundamental Completo número de vagas: 13

ANEXO III - TABELA 1 da Lei nº /2011

TABELA DE PROGRESSÕES POR TEMPO E NOVA QUALIFICAÇÃO - Professor da Educação Básica - PEB e Pedagogo da Educação Básica - PDEB

Professor da Educação Básica e Pedagogo da Educação Básica 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

C 1.787,47 1.832,16 1.877,96 1.924,91 1.973,03 2.022,36 2.072,92 2.124,74 2.177,86 2.232,30

B 1.396,37 1.431,28 1.467,06 1.503,73 1.541,33 1.579,86 1.619,36 1.659,84 1.701,34 1.743,87

A 1.090,84 1.118,11 1.145,06 1.174,71 1.204,08 1.234,18 1.265,04 1.296,66 1.329,08 1.362,31

ANEXO III - TABELA 1 A da Lei nº /2011

TABELA DE PROGRESSÕES POR TEMPO E NOVA QUALIFICAÇÃO - Professor com Ensino Médio - Formação Magistério - Art. 36

Professor I 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

C 1624,96 1665,58 1707,22 1749,90 1793,65 1838,49 1884,46 1931,57 1979,86 2029,35

B 1269,42 1301,16 1333,68 1367,03 1401,20 1436,23 1472,14 1508,94 1546,67 1585,33

A 991,67 1016,46 1041,87 1067,92 1094,62 1121,98 1150,03 1178,78 1208,25 1238,46

ANEXO III - TABELA 2 Lei nº /2011

TABELA DE PROGRESSÕES POR TEMPO E NOVA QUALIFICAÇÃO - Auxiliar de Secretária da Educação Básica e Auxiliar de Biblioteca da Educação Básica

Auxiliar de Secretária e Auxiliar de Biblioteca 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

C 1171,61 1200,90 1230,92 1261,70 1293,24 1325,57 1358,71 1392,68 1427,49  
1463,18

B 915,26 938,14 961,60 985,64 1010,28 1035,53 1061,42 1087,96 1115,16 1143,03

A 715,00 732,88 751,20 769,98 789,23 808,96 829,18 849,91 871,16 892,94

ANEXO III - TABELA 3 Lei nº /2011

TABELA DE PROGRESSÕES POR TEMPO E NOVA QUALIFICAÇÃO - Agente de Serviço Escolar e Assistente Escolar

Agente de Serviço Escolar e Assistente Escolar 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

C 1.015,94 1.041,34 1.067,37 1.094,06 1.121,41 1.149,45 1.178,18 1.207,64 1.237,83  
1.268,77

B 793,65 813,49 833,83 854,68 876,04 897,94 920,39 943,40 966,99 991,16

A 620,00 635,50 651,39 667,67 684,36 701,47 719,01 736,99 755,41 774,30

ANEXO III - TABELA 4 Lei nº /2011 DIRETORES DE ESCOLAS  
MUNICIPAIS - EDUCAÇÃO BÁSICA

ESCOLA MUNICIPAL CARGO DIRETOR REMUNERAÇÃO R\$

1.000 a 1.499 alunos DV 3.112,27

700 a 999 alunos DIV 2.829,34

350 a 699 alunos DIII 2.122,22

101 a 349 alunos DII 1.768,51

De 50 até 100 alunos DI 1.414,81